



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.008038/00-76  
Recurso nº : 149.078  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : ANTONIO TARCÍSIO SOARES DE OLIVEIRA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007  
Acórdão nº : 106-16.424

IRPF - DECADÊNCIA - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO - CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL - Segundo o artigo 150, § 4º, do CTN, é de cinco anos o prazo de decadência do IRPF. Pronúncia da decadência, de ofício, para cancelar a cobrança fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO TARCÍSIO SOARES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RECONHECER a decadência do crédito exigido no processo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



GONÇALO BONET ALLAGE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



CESAR PIANTAVIGNA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008038/00-76  
Acórdão nº. : 106-16.424

Recurso nº : 149.078  
Recorrente : ANTONIO TARCÍSIO SOARES DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Cuida o presente processo administrativo de auto de infração lavrado contra o contribuinte (fls. 02/06), que imputou débito de imposto de renda ao Recorrente que, acrescido de encargos, alcançou a cifra de R\$ 3.408,33. A pendência reporta-se ao ano-base de **1994** (fl. 03).

Segundo relatado em termo de verificação fiscal acostado às fls. 09/10, a exigência fiscal decorreria da glosa de dedução assinalada em declaração anual de rendimentos apresentada pelo Recorrente, concernente a pagamento de pensão a sua ex-esposa por mera liberalidade, isto é, independentemente de acordo celebrado em juízo, ou sentença condenatória impositiva da obrigação alimentícia. A cobrança em pauta, após análise da SESIT, teria sido examinada por este Conselho e Câmara que reputou nulo o lançamento com ela relacionado, à míngua de requisito formal estabelecido no artigo 142 do CTN, e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (fl. 09).

Impugnação salientou que não seria o fato do Recorrente não se encontrar compelido por acordo homologado em Juízo, ou decisão emitida por órgão judicial, a arcar com prestação alimentícia em favor da sua ex-cônjuge que lhe subtrairia o direito de promover a dedução do valor pago a tal título na apuração do imposto sobre a renda.

À fl. 20 foi lavrado termo de revelia, desfeito por decisão exarada à fl. 23, provocada pela petição do contribuinte de fls. 21/22.

Acórdão (fls. 25/28) da instância de piso confirmou integralmente a cobrança fiscal.

Recurso (fls. 31/32) insiste na tese defensiva suscitada na impugnação encartada nesses autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008038/00-76  
Acórdão nº. : 106-16.424

VOTO

Conselheiro CESAR PIANTAVIGNA, Relator

Decadência,

Arguo, de ofício, a decadência do crédito tributário ventilado nesses autos, atinando para marcos temporais relacionados ao caso vertente.

Deveras. O crédito tributário foi constituído em **30/10/2000** (fl. 02). O contribuinte foi notificado do lançamento em **16/01/2001**, quando teve vistas dos autos (fl. 16). O lançamento refere-se ao ano-base de **1994** (fl. 03).

Considerando-se a regra do artigo 173, I, do CTN, infere-se que a contagem do prazo decadencial iniciou-se no dia **1º/01/1995**, havendo expirado em **1º/01/2000**.

Conclui-se daí, com facilidade, que já transcorreria o lapso decadencial à oportunidade da expedição do lançamento, ou da notificação do mesmo ao sujeito passivo.

Ante ao exposto, suscito a decadência do crédito tributário cogitado nesses autos para cancelar a cobrança intentada no auto de infração anexado às fls. 02/06. @

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.

  
CESAR PIANTAVIGNA